



**PARECER JURÍDICO N° 307/2024**

000767

**CREENCIAMENTO** n.º 005/2024

**INTERESSADO:** Departamento de Compras e Licitações

**ASSUNTO:** Contratação de serviços de manutenção e peças.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, de chamamento público para fins de credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção da frota municipal, incluindo fornecimento de peças e serviços necessários, visando a aquisição de Serviços de manutenção mecânica, elétrica e lataria em veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos, conforme necessidades e demandas das Secretarias Municipais.

Constam dos documentos encaminhados: Solicitação de Compra n.º 384/2024; Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Pesquisas de Preços; Parecer Contábil n.º 094/2024; Autorização para abertura de processo Administrativo de Licitação e Minutas do Edital e Contrato.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



000768

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo setor de compras e licitação quanto a seguinte situação ocorrida no referido Credenciamento:

Aberta a sessão da fase de pré-qualificação a Equipe de Licitações observou o recebimento de 16 (dezesseis) envelopes, sendo todos devidamente analisados em conformidade com o disposto no edital. Entretanto, a Agente de Contratação e Equipe de Apoio verificaram que as empresas Peças e Oficina São José Ltda e H. Pereira & Cia Ltda possuem os mesmos sócios e ambas se credenciaram para os mesmos lotes (01 e 02). De acordo com o disposto em edital, em seu item 5.2: "Os serviços serão distribuídos entre as oficinas



000769

credenciadas de forma igualitária, conforme demanda do Município, sendo respeitada a rotatividade entre as credenciadas para cada lote”.

Considerando a situação exposta, solicitamos parecer jurídico quanto a legalidade de participarem duas empresas com sócios em comum, haja vista que se trata de credenciamento e ambas as empresas se credenciaram nos mesmos lotes. Segue em anexo ata da sessão pública, contrato social e QSA das empresas citadas.

Pois bem.

Analisando os Contratos Sociais de ambas as empresas foi possível aferir que a empresa Peças e Oficinas São José Ltda. ME, inicialmente (1.999, conforme cláusula quinta da Consolidação Contratual) possuía sua sede à Av. Bento Munhos da Rocha Neto, n.º 2.190, centro, União da Vitória – PR.

Posteriormente, em 2010, conforme Consolidação do Contrato Social, transferiu sua sede para a Av. Bento Munhos da Rocha Neto, n.º 1.182, centro, União da Vitória – PR.

A empresa Pereira e Wionzek Ltda. ME, registrada em 17 de março de 2003, possuía como endereço de sua sede a Av. Bento Munhos da Rocha Neto, n.º 2.190 (fundos), centro, União da Vitória – PR.

Assim, atualmente, conforme a documentação examinada, as empresas estão sediadas em locais diferentes.

Quanto a possibilidade de participação no presente certame (Credenciamento) de duas empresas com identidade de sócios, necessário se faz algumas considerações.

O art. 14 da Lei 14.133/2021 apresenta as vedações, impedimentos quanto a possibilidade de participação no processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;



000770

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.



000771

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisou questão semelhante, conforme excerto abaixo transcrito, sob à égide da Lei Federal n.º 8.666/93, que continha dispositivo semelhante ao da Lei vigente:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 010.468/2008-8 – Grupo I, Classe I, Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”



000772

Haveria impedimento, para os casos de Carta Convite ou contratação por dispensa de licitação, conforme Acórdão acima:

‘3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”

No mesmo sentido:

TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”.

O presente caso se trata de Credenciamento para a contratação de empresas para o fornecimento de mão de obra e peças para a manutenção veicular.

A princípio, portanto, não se trata de situação que se comprometa a competitividade, já que todos aqueles que estiverem aptos poderão ser contratados.

Também, a princípio, não vislumbro causa ensejadora de possibilidade de fraude.

Nada obstante, deve o sr. Fiscal de Contrato estar alerta para a possibilidade de sua ocorrência e tomar as medidas contratuais inerentes imediatamente caso constate tal situação.



## 5. CONCLUSÃO

000773

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, com a contratação de ambas as empresas, bem como deve ser alertado o Fiscal de contrato para que acompanhe a execução dos respectivos em especial atenção para qualquer fato que possa ensejar fraude ou desequilíbrio entre os participantes.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 16 de outubro de 2024.

**ENIO RIBAS JÚNIOR**  
**OAB/PR 33.662**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**

**ENIO RIBAS**  
**JUNIOR:02160318930**

Assinado de forma digital por  
ENIO RIBAS JUNIOR:02160318930  
Dados: 2024.10.16 12:33:28 -03'00'